



T J M PAULA – ME
DISTRITO DE MUMBABA – 251 – ZONA
RURAL - MUMBABA – MASSAPE – CE
CEP: 62.140-000
FONE: (88) 9 9727-7899
WHATSAPP: (88) 9 9419-8203



ILMO. SR. RODOLPHO ARAÚJO DE MORAIS
Pregoeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2017

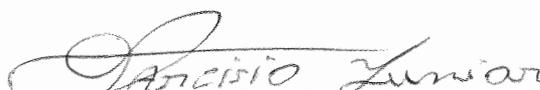
PROCESSO Nº 707217

Número no Banco do Brasil: 690498

T. J. M. PAULA – ME., CNPJ: 07.593.626/0001-06, já qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, a presença de V. Sa., irressignada com o r. *decisum* que julgou pela CLASSIFICAÇÃO das Propostas de Preços apresentadas na forma eletrônica após a fase de lances, via site do provedor do sistema de licitações eletrônicas, qual seja, **www.licitacoes-e.com.br**, do Banco do Brasil, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, desde já, seja o mesmo recebido e devidamente processado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sobral-CE., 25 de outubro de 2017.


T. J. M. PAULA – ME.
Recorrente



TJ M PAULA – ME
DISTRITO DE MUMBABA – 251 – ZONA
RURAL - MUMBABA – MASSAPÉ – CE,
CEP: 62.140-000
FONE: (88) 9 9727-7899
WHATSAPP: (88) 9 9419-8203



1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. No que está previsto na Lei que instituiu o Pregão no nosso ordenamento jurídico, Lei nº 10.520/2002, c/c o Decreto Federal nº 5.450/2005, que regulamentou o Pregão na sua forma eletrônica, expressando respectivamente no inciso XVII do Art. 4º e Art. 26, os pressupostos do contraditório e da ampla defesa, normatizando recursos quanto aos procedimentos das licitações na modalidade regidas pela referida lei, preconizando a citada lei:

“ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - **DECLARADO O VENCEDOR**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (Grifo nosso)

1.2. Tendo a sessão da licitação sido realizada no dia 10/10/2017, concomitantemente ao comunicado da declaração do vencedor no julgamento da sessão, registrado no sistema apenas dia 19/10/2017, por volta das 17:20h, que em face do horário de verão está registrado no sistema as 18:20h, e após manifesto interesse na forma eletrônica dentro do prazo arvorado no subitem nº18.1 do item nº 18 do edital em voga, resta comprovado que a recorrente encontra-se dentro do prazo legal, facultando-lhe apresentar as razões do recurso em até 03 (três) dias.

1.3. Assim, contadas que as 04h (quatro horas) úteis para a manifestação de recurso mencionadas no subitem 18.1 só têm início no expediente da manhã de sexta, dia 20/10, tendo em vista o encerramento do expediente de 19/10 às 17h, o prazo para apresentação das razões do recurso inicia dia 23 e finda em 25 de outubro.

2. DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

2.1. Participou a recorrente do certame licitatório em epígrafe, tendo preenchido todas as condições, no seu entendimento, de apresentação da proposta de preços previamente fixada no Edital, ao qual se encontra plenamente vinculada, em especial ao subitem nº 10.1 do item 10 (DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA). Tal dispositivo faz a exigência da formalização das propostas por parte dos licitantes, assim



T J M PAULA – ME
DISTRITO DE MUMBABA – 251 – ZONA RURAL - MUMBABA – MASSAPÉ – CE,
CEP: 62.140-000
FONE: (88) 9 9727-7899
WHATSAPP: (88) 9 9419-8203



discorrendo:

“ 10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA

10.1. Os licitantes deverão enviar suas propostas até a data e hora designadas para a abertura delas, consignando o **preço global do LOTE ÚNICO**, incluídos todos os **CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS**, de acordo com o especificado neste edital. ”

2.2. Pouco mais a frente, no mesmo edital o subitem 16.3 discorre sobre os requisitos de desclassificação das propostas, assim o fazendo:

“ 16.3. Serão desclassificadas as propostas comerciais:

16.3.1. Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste edital.

16.3.2. Com preços superiores aos praticados no mercado, ou comprovadamente **inexequíveis**. ”

2.3. Voltando ao item 9 do edital, que tem estreita relação com o subitem 16.3.1 acima citado, temos a seguinte colocação:

“ 9. DA PARTICIPAÇÃO

...

9.7. É vedada a participação de pessoa física e de pessoa jurídica nos seguintes casos:

...

9.7.6. Servidor público ou empresas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes de seu quadro sejam funcionários ou empregados públicos da entidade contratante ou responsável pela licitação; ”

2.4. Os subitens 16.3.1 e o 9.7.6 estarão em perfeita sintonia no transcorrer dessa peça, a qual será apontada mais a frente.

3. DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

3.1. A simples análise do quadro abaixo dá a noção de que foi executado no decorrer do procedimento eletrônico da licitação, do qual tiramos os seguintes dados, em ordem crescente de classificação final de proposta:

Ordem	Empresa	Vr. Final	Vr. Inicial	% a menor
01	Cedros Serv. e Eventos Ltda. – ME.	377.000,00	745.000,00	49,39
02	J. R. Alacrino Rocha Menezes – ME.	377.100,00	950.000,00	60,30
03	Souza & Souza Serv. e Eventos Ltda. – ME.	377.200,00	1.555.000,00	75,74



T J M PAULA – ME
DISTRITO DE MUMBABA – 251 – ZONA
RURAL - MUMBABA – MASSAPÉ – CE,
CEP: 62.140-000
FONE: (88) 9 9727-7899
WHATSAPP: (88) 9 9419-8203



04	Leila Mara de Vasconcelos – ME.	400.000,00	794.850,00	49,68
05	T. J. M. Paula – ME.	504.999,99	743.500,00	32,08

3.2. Percebe-se que houve uma acalorada disputa na sessão da licitação, e porque não dizer, irresponsável disputa.

3.3. Na composição dos meus custos, analisados todos os insumos e exigências para a apresentação do objeto é que se compreende o grau de complexidade do mesmo.

3.4. O edital faz a exigência de produto de primeira qualidade. É de se empreender profundo controle quanto a esse quesito, tendo em vista que quanto menor o valor contratado menor a qualidade empregada, é diretamente proporcional essa relação. Menor preço = menos qualidade. Daí venho insistir na inexequibilidade das propostas classificadas do primeiro ao quarto lugar.

3.5. A qualidade certamente ficará comprometida quando o preço cai da forma como ocorreu. A questão do “produto de primeira qualidade” inevitavelmente terá que ser excessivamente acompanhada no decorrer da vigência do futuro contrato, para não ferir de morte um dos princípios basilares da licitação, o da isonomia.

3.6. Não dá para entender como uma licitante baixa percentual de até 75% de sua proposta inicial. Parece até irracional a Administração aceitar essa espécie de disputa desenfreada. Tenho uma empresa qualificada para o objeto, entretanto não tenho como fazer concessões de forma que comprometa minha margem de lucro, pois sobrevivo dele.

3.7. Nesse mesmo sentido encontramos vasta matéria sobre o assunto. O renomado Professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, assim assevera:

“ Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para **ASSEGURAR** a satisfação dos **CUSTOS INERENTES À SUA EXECUÇÃO**.

...

A Lei 8.666/1993 previu que as **PROPOSTAS** cujo **VALOR** fosse **INSUFICIENTE** para cobrir o respectivo custo deviam ser **DECLASSIFICADAS**.

Essa orientação explícita costuma ser incorporada nos atos convocatórios, o que propicia enormes dificuldades práticas. Assim se passa porque a consagração da regra no ato convocatório produz efeitos vinculantes inclusive para a



T J M PAULA – ME
DISTRITO DE MUMBABA – 251 – ZONA
RURAL - MUMBABA – MASSAPÉ – CE
CEP: 62.140-000
FONE: (88) 9 9727-7899
WHATSAPP: (88) 9 9419-8203



Administração. ” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª Edição – revista, atualizada e ampliada – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais – 2014 – Págs. 868 e 870. (Grifos nosso)

3.8. Veja a clarividência dada à execução do contrato, que será de suma importância para a manutenção do interesse público. Não interessa apenas e tão somente o menor valor alcançado no desenvolvimento do certame da licitação, mas sim sua plena e satisfatória execução.

3.9. O envolvimento de preços excessivamente baixos traz ainda outro fato à baila, a prática de atos nada ortodoxos, tais como a execução parcial, embora haja o faturamento do todo, além da já citada redução da qualidade do objeto. Obviamente o envolvimento de todos os que acompanham a execução do objeto evitará tais desvios de conduta. Não é prática incomum a aqui relatada. O tema também foi abordado pelo Professor Marçal na mesma obra citada, assim o fazendo:

“ Admitir generalizadamente a **VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE** pode significar um **incentivo a práticas reprováveis**. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a **redução da qualidade da prestação**, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, **a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.** ”
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª Edição – revista, atualizada e ampliada – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais – 2014 – Pág. 870. (Grifos nosso)

3.10. Observe a preocupação do doutrinador com o assunto abordado. Percebe-se ainda que as práticas não são exaustivas, poderão advir outras que não foram vislumbradas pelo autor. A expressão “formulação de pleitos perante a Administração” sugere levar a efeito ilegalidade no trato da coisa pública. Totalmente contrário ao princípio da transparência que deve permear a Administração Pública.

3.11. O assunto também preocupa os tribunais. O Egrégio TCU (Tribunal de Contas da União) emitiu o seguinte Acórdão:

“ Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de **difficultades para a execução contratual** de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a **CONTRATADA viesse ALEGAR** a necessidade de **equilíbrio econômico-financeiro**, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a **boa intenção de contratar por menos**, pode acabar trazendo



T J M PAULA – ME
DISTRITO DE MUMBABA – 251 – ZONA
RURAL - MUMBABA – MASSAPÉ –
CEP: 62.140-000
FONE: (88) 9 9727-7899
WHATSAPP: (88) 9 9419-8203



CONSEQUÊNCIAS DANOSAS para os **COFRES PÚBLICOS**. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária " (Acórdão 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). – Grifos nosso

3.12. O TCU mostra a preocupação que a Administração Pública deve ter, não simplesmente o menor preço, ao ponto de trazer prejuízo a ela própria. Deve sim cercar-se de segurança técnica e jurídica para que o contrato seja executado de maneira satisfatória. Veja que o tribunal relata uma possível "consequência danosa" à Administração, em virtude da má contratação.

4. DO VÍNCULO DE LICITANTE COM MEMBRO DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. O vínculo de parentesco de licitante com membro da Administração é outro ponto que deve ser amplamente combatido. O fato veio a conhecimento por parte de licitante no próprio site do provedor do sistema de licitações usado pela Administração. E não há que se levar em conta a simples questão do menor preço. A conduta pode facilitar as questões reprováveis levantadas no item anterior, tais como o pleito à Administração em virtude do preço excessivamente baixo.

4.2. Em consulta efetuada no site da transparência da Prefeitura Municipal de Sobral constata-se que a única servidora com o sobrenome CEDROS tem vínculo justamente com o setor de licitação da Prefeitura, como pode ser comprovado pelo Anexo I. CEDROS é justamente a Razão Social da empresa classificada em primeiro lugar.

4.3. Essa empresa fez de tudo para sagrar-se vencedora. Em sentido contrário posiciona-se o TCU, que em manifesto através do Acórdão 1.160/08, corroborado mais recentemente pelo Acórdão nº 1.019/13, Plenário, de 24/04/2013, assim se coloca:

" 9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de **dar maior alcance à norma** e, conseqüentemente, à **moralidade e à impessoalidade**, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como **exemplificativas** (no art. 9º da Lei n.º 8.666/93), alcançando inclusive aqueles **LICITANTES** que tenham qualquer vínculo com os **MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PROIBINDO-OS DE PARTICIPAR** do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória. " (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008). – Grifos nosso.



T J M PAULA - ME
DISTRITO DE MUMBABA - 251 - ZONA RURAL - MUMBABA - MASSAPÉ - CE,
CEP: 62.140-000
FONE: (88) 9 9727-7899
WHATSAPP: (88) 9 9419-8203



4.4. Preocupa sobremaneira a não observância desse tema. O TCU afasta a exaustividade da interpretação do art. 9º da Lei 8.666/93, e ensina que o rol ali exposto é exemplificativo, devendo ser ampliado em prol da ética, do julgamento objetivo, da legalidade e da transparência.

4.5. Preocupa também que, com esse comprometimento familiar do primeiro colocado, e como o mesmo concorreu de forma irresponsável no calor da disputa, os demais concorrentes vieram a reboque, também se comprometendo quanto à questão da exequibilidade de suas propostas.

5. DO PEDIDO

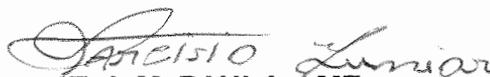
5.1. Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que o Ilmo. Pregoeiro se digne de atribuir **PLENO e TOTAL PROVIMENTO** ao Recurso ora interposto, reformando a decisão por si próprio exarada, atendendo a recorrente e **DESCCLASSIFICANDO** as empresas classificadas do 1º ao 4º colocados.

5.2. Caso o nobre pregoeiro assim não entenda, que se faça provocada a digna Autoridade Superior para as manifestações previstas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XXI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Em ainda não logrando êxito nessa instância, que se sinta provocada a autoridade competente, para que, e na forma do Caput do Art. 49 da Lei nº 8.666/93, faça anular o procedimento licitatório tendo em vista estar eivado de ilegalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sobral-CE., 25 de outubro de 2017.


T. J. M. PAULA - ME.
Recorrente

Prefeitura Municipal de Sobral - C.N.P.J.: 07.598.634/0001-37

Despesas com Pessoal

Conforme Decreto N° 7.185 de 27 de Maio de 2010 e Art. 48 LC N° 101 de 4 de Maio de 2000



Referência: SETEMBRO 09/2017

Nome	CPF	Admissão	CH
ANA PAULA DUTRA CEDRO	***.233.333-**	03/07/2017	200
Secretaria	Setor		
CENTRAL DE LICITACOES (CELIC) - COM	GERENCIA DE PUBLICACAO E CADASTRO DE FORNECEDOR		
Função	Natureza		
GERENTE - DNS 3	COMISSIONADO		

Bruto: 3.999,00	Desconto: 1.036,99	Líquido: 2.962,01
-----------------	--------------------	-------------------